



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020

Marcela Freitas Costa Mesquita Monteiro
Consultora Legislativa da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e
Defesa do Consumidor

Thiago Rosa Soares
Consultor Legislativo da Área II
Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito Internacional
Privado

José Raimundo Baganha Teixeira
Consultor Legislativo da Área III
Direito Tributário e Tributação

Aurelio Guimarães Cruvinel e Palos
Consultor Legislativo da Área IV
Finanças Públicas

Leonardo Tavares Lameiro da Costa
Consultor Legislativo da Área X
Agricultura e Política Rural

NOTA DESCRITIVA

ABRIL DE 2020

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2020 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I – INTRODUÇÃO	4
II – DESCRIÇÃO DA MP	4
III – JUSTIFICAÇÃO	7
IV – EMENDAS PARLAMENTARES.....	8

Medida Provisória nº 958, de 2020

Ementa: Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo descrever o conteúdo da Medida Provisória (MP) nº 958, de 24 de abril de 2020, que “Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19)”, bem como das 149 emendas parlamentares apresentadas.

Cumprе esclarecer que, em razão da época de sua edição, a tramitação da referida Medida Provisória submete-se ao disposto no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, que “dispõe sobre o regime de tramitação, no Congresso Nacional, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, de medidas provisórias durante a pandemia de Covid-19”.¹

II – DESCRIÇÃO DA MP

O art. 1º da MP dispensa, até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, de observarem em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, uma série de obrigações legalmente previstas, quais sejam:

- regularidade na entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), prevista no § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

¹ Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-conjunto-das-mesas-da-camara-dos-deputados-e-do-senado-federal-n-1-de-2020-250639870>>. Acesso em 7 abr. 2020.

- regularidade com as obrigações eleitorais, conforme previsto no inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;
- comprovação de quitação de tributos federais, incluindo a apresentação de certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente, nos termos do art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;
- regularidade com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista nas alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995
- apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND), fornecida pelo órgão competente, nos termos da alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; bem como na contratação de operações de crédito que envolvam recursos públicos, provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, Finam e Finor); recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), previsto no art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
- comprovação de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), em se tratando de crédito rural, conforme art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996;
- consulta prévia ao Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin) para realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

O § 1º do art. 1º ressalva o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, no sentido de que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Registra, ainda, a verificação da regularidade junto à seguridade social se dará por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O § 2º do referido artigo obriga as instituições financeiras, e as suas subsidiárias, a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

O § 3º do art. 1º, por sua vez, prevê que a dispensa de que trata o *caput* do art. 1º e os seus incisos não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

O art. 2º da medida provisória em análise suspende, até 30 de setembro de 2020, a vigência do §2º do art. 58 e do art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, os quais se referem, respectivamente, à obrigação de inscrição em cartório de registro de imóveis da cédula de crédito rural quando houver vinculação de novos bens à garantia estendida, e ao seguro obrigatório dos bens descritos na cédula de crédito rural, com validade até o seu resgate.

A seu turno, o art. 3º da medida provisória altera a redação do art. 4º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, para determinar que o registro da Cédula de Crédito à Exportação será cabível quando acordado entre as partes, devendo ser feito no mesmo livro, observados os requisitos aplicáveis à Cédula Industrial.

O art. 4º da medida provisória prevê a revogação do inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994, excluindo, de forma definitiva, a obrigação de apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pelas pessoas jurídicas e a elas equiparadas, na contratação de operações de crédito junto a instituições financeiras, que envolvam recursos captados através de Caderneta de Poupança. Revoga, ainda, o art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, o qual determina que não se fará o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.

Por fim, o art. 5º se limita a estabelecer a cláusula de vigência da medida provisória, que teve início com sua publicação oficial.

III – JUSTIFICAÇÃO

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos EM nº 00161/2020-ME, de 20 de abril do corrente ano.

Consta do referido documento, ser público e notório que as medidas sanitárias de combate à disseminação do COVID-19 terão impactos sociais e econômicos imensuráveis, em especial, em razão da restrição ao funcionamento de empresas dos mais variados ramos de atividade e pela redução imposta à circulação de mercadorias e pessoas.

O Poder Executivo justifica a relevância da proposição com base na “necessidade de se adotar medidas de preservação das empresas durante e após a vigência das restrições sanitárias, pois quanto mais empresas forem preservadas, mais rápida será a retomada do crescimento econômico.”.

Argumenta, ainda, que a proposta apresentada tem por objetivo facilitar o acesso ao crédito por meio da flexibilização de exigências legalmente impostas à sua concessão, visando uma maior taxa de sobrevivência de empresas e preservando postos de trabalho.

Por derradeiro, depreende-se da exposição de motivos, que além dos fundamentos acima elencados, a urgência decorre da premência de se mitigar os impactos econômicos decorrentes da pandemia de COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

IV – EMENDAS PARLAMENTARES

No prazo fixado no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas 149 emendas à Medida Provisória nº 958, de 2020.

Para a melhor compreensão de seu objeto e sentido, apresentamos, no quadro abaixo, informações resumidas sobre cada uma das Emendas.

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
1	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, os seguintes dispositivos:</p> <p>“Art. Ficam extintos, para o contribuinte referido na alínea “a” do inciso V do art. 12 bem como para os contribuintes sub-rogados referidos no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, os débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25 e inciso IV do artigo 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.</p> <p>Art.....Até que lei complementar venha a dispor sobre a matéria, a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:</p> <p>I – 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) do resultado da comercialização de sua produção;</p> <p>II - 0,1% (um décimo por cento) do resultado da comercialização de sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.</p> <p>§ 1º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada em órgão próprio, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País; § 2º O empregador, pessoa física, poderá optar por contribuir na forma prevista no caput ou na forma dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, manifestando sua opção mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a folha de salários relativa a janeiro de cada ano, ou a primeira competência subsequente ao início da atividade rural, e será irretroatável para todo o ano calendário.</p>	Aditiva	- (sobre a Lei nº 8.212/91, arts. 12, 22 e 30)	- Extinção do débito tributário para atividade agropecuária ou pesqueira (Lei nº 8.212/91); - Redução da contribuição à Seguridade Social para pessoa física: empregador rural; que explora atividade agropecuária ou pesqueira (Lei nº 8.212/91);
2	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, o seguinte dispositivo:</p> <p>“Art.... As operações contratadas com garantias subsidiariamente por Fundos de Aval Fraternal - FAF não impactarão os limites operacionais dos agentes financeiros credenciados junto ao BNDES.”</p>	Aditiva	-	- Fundos de Aval Fraternal e limite junto ao BNDES;
3	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, os seguintes dispositivos:</p>	Aditiva	-	- SNCR: Prorrogação dos

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>“Art. __ Ficam prorrogados os débitos de custeio e investimento agropecuário em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, com vencimento no ano de 2020.</p> <p>Parágrafo único. Os débitos de custeio serão prorrogados por 01 (um) ano e os débitos de investimento serão prorrogados por 01 (um) ano a contar do vencimento da última parcela do contrato.”</p>			débitos (crédito rural);
4	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>“Art. __ Fica suspensa a cobrança das parcelas dos débitos negociados com a União durante o período do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19), para os contribuintes que aderiram ao Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.”</p>	Aditiva	- (Sobre a Lei nº 13.606/18)	- Programa de Regularização Tributária Rural - PRR: Suspensão de débitos no PRR (Lei nº 13.606/18);
5	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo com os seguintes dispositivos:</p> <p>“Art. 1º Fica criado o Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias, para atender produtores rurais que possuam dívidas rurais fora do sistema financeiro.</p> <p>Art. 2º Fica autorizada a utilização de recursos oriundos de captação realizadas no mercado de capitais no País e no exterior, pelos Agentes Financeiros autorizados a operar com o crédito rural na forma do art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para a instituição de linha de crédito destinada à concessão de financiamentos com vistas à liquidação de dívidas contraídas por produtores rurais ou suas cooperativas com fornecedores de insumos agropecuários e tradings, relativas às safras 2016/2017 e 2017/2018 e 2018/2019.</p> <p>§ 1º Os financiamentos serão liquidados em até 20 (vinte) anos, com até 2 (dois) anos de carência.</p> <p>§ 2º O montante de recursos fica limitado a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).</p> <p>§ 3º Os encargos financeiros das operações a serem pagos pelos devedores serão compostos pela Taxa de Longo Prazo (TLP) acrescida de 1% (um por cento) ao ano.</p> <p>§ 4º Os recursos captados no mercado de capitais utilizados nos financiamentos de que trata o caput deste artigo poderão ser computados no cumprimento das respectivas exigibilidades rurais, nos termos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).</p>	Aditiva	-	- Programa de Regularização de Dívidas Rurais Não-Bancárias: recursos do mercado de capitais para linha de crédito a produtores rurais;
6	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, a seguinte redação ao caput e §1º do artigo 4º da</p>	Aditiva	- (Sobre a Lei nº	- Desconto em dívidas de operações de

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:</p> <p>“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 27 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2019, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.</p> <p>§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.</p>		13.340/16, art. 4º, § 1º)	crédito rural inscritas em dívida ativa (Lei nº 13.340/16);
7	Senador Paulo Paim (PT/RS)	<p>Inclua-se o seguinte artigo:</p> <p>“Art. ... Enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as instituições financeiras públicas e privadas e órgãos públicos responsáveis pelo processamento e pagamento de valores devidos a pessoas físicas a título de auxílio emergencial, benefício assistencial, programas de transferência de renda, subvenções ou auxílios de qualquer natureza, com natureza alimentar, não poderão exigir prova de regularidade da inscrição do beneficiário ou dos demais integrantes do respectivo grupo familiar no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.</p> <p>Parágrafo único. Ficam suspensas, nos termos do caput, para qualquer fim, as exigências estabelecidas:</p> <p>I – no inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 [prova de quitação eleitoral];</p> <p>II – no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967 [certidão negativa da PGFN];</p> <p>III - no art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 [consulta ao CADIN].</p>	Aditiva	-	- Suspensão de exigência de prova de regularidade do CPF de beneficiário de auxílio emergencial, benefício assistencial, programas de transferência de renda, subvenções ou auxílios de qualquer natureza, com natureza alimentar.
8	Deputada Federal Dulce Miranda (MDB/TO)	<p>Art. 1º. Acrescente-se a Medida Provisória n.º 959 de 2020, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>art. ___ - O acesso ao crédito junto a bancos públicos também poderá ser estendido às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2019, além das pessoas físicas e jurídicas.</p>	Aditiva	-	- Inclusão de OSCIP no acesso ao crédito (Lei nº 13.019/14);
9	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	<p>Altere-se o inciso VI do art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, para a seguinte redação:</p>	Modificativa	Art. 1º, VI (sobre a Lei nº 8.870/94, art. 10)	- Manutenção da apresentação de CND nas

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		“Art. 1º [...] VI – inciso I do art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;			operações de crédito que envolvam recursos do FGTS, do FAT e do FNDE (Lei nº 8.870/94);
10	Senador Telmário Mota (PROS/RR)	Suprima-se o inciso VII do art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020.	Supressiva	Art. 1º, VII (sobre a Lei nº 9.012/95, art. 1º)	- Exclusão da possibilidade de financiamento ou dispensa de juros, de multa ou de correção monetária ou qualquer outro benefício, com lastro em recursos públicos ou oriundos do FGTS, a pessoas jurídicas em débito com o FGTS (Lei nº 9.012/95);
11	Deputado Federal Christino Aureo (PP/RJ)	Insira-se no texto da MPV Nº 958/2020 a seguinte redação: Art. X. A Lei Nº 8213/1991 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 117. Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de Acordo de Cooperação Técnica com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os nos termos do acordo. I – (Revogado) II – (Revogado) III - (Revogado)	Aditiva	- (sobre a Lei nº 8.213/91, art. 117)	- Dá nova redação ao art. 117 da Lei que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social: alterando, principalmente, os termos "convênio"; Previdência Social e incluindo a possibilidade do meio eletrônico para requerimento de benefícios (Lei nº 8.213/91);
12	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 958, de 2020: Art. Fica suspensa por 180 dias a exigibilidade de cobrança de empréstimos pessoais contraídos até 20 de março de 2020, inclusive mediante desconto em folha, junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional por consumidor pessoa física. §1º O disposto no caput é aplicável também às microempresas e empresas de pequeno porte, definidas na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. §2º Após o período referido no caput, as multas vencidas na data da suspensão serão devidas sem a cobrança de juros relativa ao período de inexigibilidade.	Aditiva	-	- Suspensão de cobrança de operações de crédito pessoal e consignado (por 180 dias) (contraídos até 20/3/2020) (pessoa física, microempresa e EPP)

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
13	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 958, de 2020: Art. Fica suspensa por 180 dias a exigibilidade de cobrança de empréstimos pessoais, inclusive mediante desconto em folha, contraídos junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional por consumidores beneficiários do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, na forma do art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Parágrafo único. Após o período referido no caput, as multas vencidas na data da suspensão serão devidas sem a cobrança de juros relativa ao período de inexigibilidade.	Aditiva	-	- Suspensão de cobrança de operações de crédito pessoal e consignado (por 180 dias) (beneficiários do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda - MPV 936/2020)
14	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 958, de 2020: Art. Fica suspensa por 180 dias a exigibilidade de cobrança de empréstimos pessoais, inclusive mediante desconto em folha, contraídos junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional por consumidores beneficiários do auxílio emergencial que dispõe o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Parágrafo único. Após o período referido no caput, as multas vencidas na data da suspensão serão devidas sem a cobrança de juros relativa ao período de inexigibilidade.	Aditiva	-	- Suspensão de cobrança de operações de crédito pessoal e consignado (por 180 dias) (beneficiários do auxílio emergencial - Lei nº 13.982/2020)
15	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, a seguinte redação a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981: "Art. 17-D. § 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II – empresa de médio porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior ao previsto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais);	Aditiva	- (sobre a Lei nº 6.938/81, art. 17-D, § 1º)	- Definição de microempresa, empresas de pequeno, médio e grande porte; - Isenção e forma de pagamento de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA (Lei nº 6.938/81).

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>III – empresa de grande porte, as pessoas jurídicas cujo total da receita bruta anual diretamente relacionada ao desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais constantes do Anexo VIII seja superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º A TCFA incidente sobre a fiscalização da atividade de comércio de combustíveis automotivos no varejo será devida somente uma vez a cada ano, no valor de uma trimestralidade prevista no Anexo IX desta Lei.</p> <p>§ 5º São isentas do pagamento da TCFA as pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas no Anexo VIII sob o Código 18 que detenham instalações de armazenamento de produtos licenciadas no órgão ambiental com capacidade de até 500 metros cúbicos, inclusive.” (NR) “</p> <p>Art. 17-R. Os anexos a esta lei, inclusive quanto a valores e graus de riscos, serão atualizados semestralmente através do Comitê de Atualização do TCFA, a ser instituído por ato do Ministro da Meio-Ambiente. Parágrafo único. Farão parte do Comitê a que se refere o caput representantes do Ministério do Meio-Ambiente, Ministério da Agricultura e Ministério da Economia, bem como representantes do setor produtivo observada a composição paritária.”</p>			
16	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, os seguintes dispositivos:</p> <p>“Art... Ficam suspensas as notificações de cobrança da Receita Federal do Brasil aos produtores rurais relativos ao passivo do Funrural.”</p>	Aditiva	-	- Suspensão das notificações de cobrança do passivo do Funrural;
17	Senador Jorginho Mello (PL/SC)	<p>Incluam-se os seguintes artigos onde couber:</p> <p>Art. X. A Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).” (NR “Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada e terá por objeto social</p>	Aditiva	- (sobre a LC nº 167/19, arts. 1º e 2º)	- Empresa Simples de Crédito - ESC (LC nº 167/19);

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar. (NR) § 1º..... § 2º § 3º..... § 4º (REVOGADO) "Art. 5º I - II - III - § 1º..... § 2º..... § 3º..... § 4º § 5º A ESC não integra o Sistema Financeiro Nacional." "Art. 6º.....			
18	Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, o seguinte artigo: Art. X. O art. 1º da Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º § 1º Considera-se concedido o financiamento quando do embarque das mercadorias exportadas cujo montante será equivalente ao valor das mercadorias aceitas pelo importador estrangeiro, aplicando-se o presente dispositivo aos desembolsos pendentes no âmbito do programa. § 2º O desembolso de recursos ao exportador brasileiro deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias corridos contados da regular entrega ao agente financeiro dos documentos comprobatórios da exportação. § 3º Transcorrido o prazo do parágrafo anterior sem que tenha ocorrido a efetiva liberação de recursos, serão contabilizados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês em favor do exportador."	Aditiva	- (sobre a Lei nº 10.184/01)	- Concessão de financiamento vinculado à exportação de bens ou serviços nacionais (Lei nº 10.184/01);
19	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Substitutiva	Substitutiva	'-	'-
20	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Acrescente-se o §4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020, com a seguinte redação: Art. 1º §4º. Em caráter excepcional, enquanto estiver vigente o estado de calamidade pública estabelecido no Decreto nº 6, de 2020, as taxas de juros de novos contratos de empréstimos previstos no caput deste artigo estarão limitadas a 3,75% ao ano nas operações de capital de giro no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (AC)	Aditiva	- Art. 1º, § 4º	- Limitação da taxa de juros para novas operações de crédito (enquanto durar o período de calamidade pública);
21	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Acrescente-se o §4º ao art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020, com a seguinte redação: Art. 1º §4º. Em caráter excepcional, enquanto estiver vigente a hipótese prevista no	Aditiva	- Art. 1º, § 4º	- Limitação da taxa de juros para novas operações de crédito (enquanto durar o período de

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		caput deste artigo, as taxas de juros das novas operações de crédito no valor de até R\$20.000,00 (vinte mil reais) estarão limitadas a 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês nas seguintes operações: I - cheque especial; II - rotativo do cartão de crédito; e III - crédito consignado. (AC)			calamidade pública);
22	Deputado Federal Glauber Braga (PSOL/RJ)	Suprima-se o inciso I, do art. 4º, da Medida Provisória nº 598, de 2020.	Supressiva	Art. 4º, I; (sobre a Lei nº 8.870/94, art. 10)	- Manutenção da apresentação de CND nas operações de crédito que envolvam recursos captados através de Caderneta de Poupança (Lei nº 8.870/94);
23	Deputado Federal Bosco Costa (PL/SE)	Acrescente-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória n. 958, de 2020, renumerando-se os seguintes: Art. 4º Dê-se ao art. 16 da Lei n. 13.340, de 28 de setembro de 2016, a seguinte redação: “Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas dos empreendimentos familiares rurais, das agroindústrias familiares e das cooperativas de produção agropecuária, amparadas em Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), nas modalidades pessoa física ou jurídica, com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), originárias de operações contratadas até 31 de dezembro de 2015, observadas as seguintes condições: § 1º A repactuação de que trata o caput deste artigo também alcança operações contratadas com recursos oriundos do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos desses fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam. § 2º Ficam suspensas as prestações de que trata o inciso III do caput deste artigo, durante a vigência da situação de emergência de saúde pública, de que trata a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)	Aditiva	- (Sobre a Lei nº 13.340/16, art. 16, §§ 1º e 2º)	- Renegociação das dívidas das operações de crédito rural (Lei nº 13.340/16);
24	Deputado Federal Bosco Costa (PL/SE)	Acrescente-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória n. 958, de 2020, renumerando os seguintes: Art. 4º Dê-se ao caput do art. 1º da Lei n. 13.340, de 28 de setembro de 2016, a seguinte redação: “Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário,	Aditiva	- (Sobre a Lei nº 13.340/16, art. 1º)	- Extensão do prazo para concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural (Lei nº 13.340/16);

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		contratadas até 31 de dezembro de 2015 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:”			
25	Deputado Federal Gervásio Maia (PSB/PB)	Art. 1º - O art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, do Poder Executivo Federal fica acrescido dos incisos X e XI. X. Incisos I e II, art. 7º da Lei nº 12.414, de 12 de junho de 2011. (AC). XI. Inciso II, § 3º, art. 1º da LC nº 105, de 10 de janeiro de 2001, com nova redação atribuída pela LC nº 166, de 08 de abril de 2019. (AC). Art. 2º - Fica suprimido o inciso I, art. 4º da Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020. Art. 4º Ficam revogados: I - O inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994; (ES). Art. 3º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Aditiva e Supressiva	Art. 1º, X e XI; Art. 4º, I; (sobre a Lei nº 12.414/11, art. 7º, a LC nº 105/01, e a Lei nº 8.870/94, art. 10)	- Inclusão de possibilidade de utilização bancos de dados com informações de adimplemento com outras finalidades além de análise de risco de crédito e financeiro (Lei nº 12.414/11); - O inciso do § 3º, da LC nº 105/01 (sigilo das operações de instituições financeiras), alterado pela LC nº 166/19 é o "VII" e não o "II" como consta da emenda; - Manutenção da apresentação de CND nas operações de crédito que envolvam recursos captados através de Caderneta de Poupança (Lei nº 8.870/94);
26	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 22	-	-	-
27	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 21	-	-	-
28	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 20	-	-	-
29	Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	Substitutiva	Substitutiva	-	-

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
30	Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	Acrescente – se o Art. ou onde couber: Art. - Fica suspensa a exigibilidade das prestações dos contratos de financiamentos garantidos por alienação fiduciária em garantia com vencimento posterior ao reconhecimento do estado de calamidade do Decreto Legislativo nº 6, de 2020 das pessoas beneficiárias do auxílio emergencial decorrente da pandemia do COVID -19. § 1º A suspensão da exigibilidade das parcelas perdurará até 31 de dezembro de 2020. § 2º Durante o período de suspensão da exigibilidade não incidirá juros ou multa sobre as parcelas.	Aditiva	-	- Suspensão de cobrança de operações de crédito por alienação fiduciária (até 31/12/2020) (beneficiários do auxílio emergencial)
31	Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	Acrescente – se os Art. ou onde couber: Art. - Fica prorrogada a suspensão das ações e execuções em face dos devedores em recuperação judicial, prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005 até o fim dos efeitos do estado de calamidade pública estabelecido art. 1º do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020. Art. – Durante o período mencionado no artigo ___ (anterior), o descumprimento de obrigação prevista em plano de recuperação judicial dentro do prazo estabelecido no caput do art. 61, da Lei 11.101/2005 não acarretará convalidação da recuperação em falência.	Aditiva	- (sobre a Lei nº 11.101/2005)	- Prorrogação da suspensão das ações e execuções em face dos devedores em recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005);
32	Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 958, de 2020: “Art. As empresas que prestam os serviços referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, poderão utilizar como garantia adicional para obtenção de operações de crédito para capital giro e investimentos: I. ativos pessoais dos sócios; II. percentual do faturamento; e III. valores dos contratos assinados e ativos com o setor público ou privado. § 1º O disposto na alínea “b” fica limitado a 10% (dez por cento) do faturamento bruto do ano anterior. § 2º O disposto na alínea “c” fica limitado a 20% (vinte por cento) do valor do contrato. ”	Aditiva	- (sobre a Lei nº 11.774/08)	- Utilização de garantia adicional nas operações de crédito para empresas de TI e TIC (Lei nº 11.774/08)
33	Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	Acrescente-se o Art. ou onde couber: Art. - Ficam prorrogados os prazos de adesão à composição de dívidas rurais de custeio e investimento, em conformidade com a Resolução nº 4755 de 15 de outubro de 2019, até 31 de dezembro de 2020.	Aditiva	- (sobre a Resolução BCB nº 4.755/20)	- Composição de dívidas rurais (Resolução BCB nº 4.755/20);
34	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 958, de 2020: “Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, fica suspensa a vigência dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967:”	Modificativa	Art. 2º (sobre o Decreto-Lei nº 167/67)	- Decreto-Lei nº 167/67 - Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
					(Decreto-Lei nº 167/67);
35	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020: “Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:	Modificativa	Art. 1º	- Extensão do prazo de dispensa de observação às legislações listadas no art. 1º da MPV nº 958/20;
36	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Inclua-se onde couber: “Art. ... fica prorrogado até 15 de agosto de 2020, mantidas as condições contratuais, o vencimento das parcelas vencidas ou vincendas, entre 1º de janeiro e 14 de agosto de 2020, das dívidas contraídas por produtores rurais e suas cooperativas de produção agropecuária junto a fornecedores de insumos agropecuários e de máquinas e equipamentos utilizados na produção agropecuária. § 1º Considera-se como insumo agropecuário todo fator de produção utilizado com o objetivo de garantir a nutrição e a proteção das plantas e animais, a exemplo de sementes e mudas, fertilizantes, agroquímicos, combustíveis e rações, entre outros. § 1º O Poder Executivo poderá: I - estender o prazo de 15 de agosto de 2020 por até noventa dias, caso a mesma prorrogação seja feita para as dívidas de crédito rural objeto da Resolução nº 4.801, de 9 de abril de 2020, do Banco Central do Brasil. II – definir as atividades agropecuárias que podem ser beneficiadas pela prorrogação prevista no caput, de forma a atender somente as que tenham sido efetivamente prejudicadas pelas medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pelo vírus Covid- 19.	Aditiva	-	- Suspensão de cobrança de operações de crédito (produtores rurais e suas cooperativas) (até 15/8/2020);
37	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Idêntica à Emenda nº 4	-	-	- Suspensão de débitos no PRR (Lei nº 13.606/18);
38	Senador Flávio Arns (REDE/PR)	A Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A e parágrafo único: “Art. 1º-A. As instituições financeiras deverão suspender a cobrança das parcelas de empréstimos consignados contratados por aposentados e pensionistas do INSS e do setor público federal, enquanto perdurar o período de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020. Parágrafo único. Encerrado o período de calamidade pública, as parcelas suspensas deverão ser acrescidas ao	Aditiva	Art. 1º-A	- Suspensão de cobrança de operações de crédito consignado (enquanto durar o período de calamidade pública) (aposentados e pensionistas)

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		final do contrato de empréstimo, sem a imposição de multa e juros.” (NR)			
39	Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	Art. 1º - Insira-se no texto da MPV 958/2020 a seguinte redação: “Art X. As instituições disciplinadas pela Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964, no exercício de suas atividades, devem adotar as medidas de gestão do risco socioambiental conforme regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN) em suas atividades e operações. § 1º As referidas instituições deverão verificar a regularidade do empreendimento por meio das licenças ambientais emitidas pelos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela avaliação dos impactos socioambientais, nos termos da lei 6.938/81, para o gerenciamento do risco socioambiental, observada a regulação do Conselho Monetário Nacional. § 2º A responsabilidade das instituições financeiras por eventuais danos ao meio ambiente causados pelo empreendimento financiado, será subsidiária e dependerá da comprovação de ato omissivo em relação às disposições do CMN que tratem do dever de exigir os documentos que comprovem a regularidade ambiental, e não será maior do que o valor dos serviços financeiros contratados.	Aditiva	-	- Gestão do risco socioambiental
40	Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	Acrescente – se o Art. ou onde couber: Art. Altera-se o artigo 1º, inciso VI da Resolução 4.755 de outubro de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação: VI - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano;	Aditiva	- (sobre a Resolução BCB nº 4.755/20)	- Composição de dívidas rurais (Resolução BCB nº 4.755/20);
41	Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	O art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X: “Art. 1º Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições: X – a existência de registros negativos da pessoa natural e da pessoa jurídica efetivados pelos birôs de crédito e pelo Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.” (NR)	Aditiva	Art. 1º, X	- Inclusão de dispensa/vedação de observação de registros negativos nos birôs de crédito e no CADIN;
42	Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	Suprima-se o art. 2º e inclua-se o seguinte inciso no art. 4º da proposição: “III – o § 2º do art. 58 e o art. 76 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.”	Aditiva e Supressiva	Art. 2º Art. 4º (sobre o Decreto-Lei nº 167/67)	- Decreto-Lei nº 167/67 - Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
					(Decreto-Lei nº 167/67);
43	Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	Idêntica à Emenda nº 4	-		- Suspensão de débitos no PRR (Lei nº 13.606/18);
44	Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, o seguinte artigo: "Art. Fica suspensa a exigibilidade de Certidão Negativa de Débitos – CND, por um período mínimo de seis meses, para a realização de novas operações de crédito ofertadas pelos Bancos Públicos."	Aditiva	-	- Suspensão da exigibilidade de CND nas operações de crédito;
45	Deputado Federal Pedro Lupion (DEM/PR)	Idêntica à Emenda nº 36	-	-	-
46	Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	O texto do artigo 1º da MPV no 958, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º Até 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:	Modificativa	-	- Altera o prazo do art. 1º para 31 de dezembro de 2020
47	Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória nº 958, de 2020, um artigo com a seguinte redação: Art. ...Até 31 de dezembro de 2020, aplicam-se as dispensas estabelecidas no art. 1º para a administração pública celebrar com as organizações da sociedade civil definidas no art. 2º da Lei nº 13.019,	Aditiva	- (sobre a Lei nº 13.019/14)	- Inclusão de OSCIP no acesso ao crédito (Lei nº 13.019/14);
48	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Inclua-se onde couber: "Art. XX Os descontos de empréstimos consignados ficam suspensos pelo período de quatro meses. Parágrafo único. Transcorrido o período de que trata o caput deste artigo, as parcelas suspensas serão acrescidas ao final do contrato, com o mesmo valor, sem encargos financeiros de qualquer natureza.	Aditiva	-	- Suspensão de cobrança de operações de crédito consignado (por 4 meses)
49	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Inclua-se onde couber: Art. XX No ano-calendário de 2020, a União, por meio de suas instituições financeiras públicas, disponibilizará linhas de empréstimo pessoal, utilizando-se de recursos oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no valor correspondente a até vinte salários mínimos, a quem comprovar o exercício da atividade profissional de taxistas regulamentada pela Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.Parágrafo único. O empréstimo de que trata o caput deverá ser pago em 24(vinte e quatro) prestações mensais, com período de carência mínimo de 12 meses (doze meses), admitida estipulação de cláusula de	Aditiva	- (sobre a Lei nº 12.468/11)	- Taxistas (Lei nº 12.468/11);

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		reajuste, com periodicidade mensal, pelo índice de remuneração básica dos depósitos de poupança.			
50	Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	Inclua-se onde couber: Art. XX As prestações decorrentes de contratos de financiamento de veículos ou de arrendamento mercantil de veículos ficam suspensos pelo período de quatro meses, a quem comprovar o exercício da atividade profissional de taxistas ou de moto taxistas, conforme as Leis n.ºs 12.468, de agosto de 2011 e 12.009, de julho de 2009, respectivamente. Parágrafo único. Transcorrido o período de que trata o caput deste artigo, as parcelas suspensas serão acrescidas ao final do contrato, com o mesmo valor, sem encargos financeiros de qualquer natureza.	Aditiva	- (sobre as Leis n.ºs 12.468/11 e 12.009/09)	- Taxistas e mototaxistas (Leis n.ºs 12.468/11 e 12.009/09);
51	Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	O art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 2020, passa a ter a seguinte redação: Art. 1º Até 30 de setembro de 2020, as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições: § 2º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos. § 2º-A Fica flexibilizada a análise de risco de crédito nas contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos, realizadas no período estabelecido no caput.	Aditiva e Modificativa	Art. 1º, §§ 2º e 2º-A	- Alteração da redação de instituições financeiras para instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; - Flexibilização da análise de risco de crédito envolvendo recursos públicos;
52	Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	Acresça-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, o seguinte artigo 4º, renumerando-se os demais: Art. 4º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: “Art. 9º-A Na hipótese de inadimplência do débito, as instituições financeiras poderão optar, em quaisquer operações, pela substituição das exigências de judicialização de que tratam as alíneas “c” do inciso II e “b” do inciso III do § 7º do art. 9º e art. 11 da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1996, pelo instrumento de que trata	Aditiva	- (sobre a Lei nº 9.430/96, art. 9º, § 37º, II, “c”, e III, “b”, e art. 11, e a Lei nº 9.492/97)	- Exclui da obrigação de judicialização para fins de dedução, como despesa, de perdas no recebimento de créditos, para determinação do lucro real

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		a procedimento da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, arcando antecipadamente com taxas, emolumentos e demais despesas por ocasião da protocolização e demais atos, independentemente de norma legal ou administrativa em contrário.”			
53	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Idêntica à Emenda nº 21	-	-	-
54	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Idêntica à Emenda nº 20	-	-	-
55	Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	Substitutiva	Substitutiva	'-	'-
56	Senador Paulo Paim (PT/RS)	<p>Inclua-se onde couber o seguinte artigo:</p> <p>“Art. ... Os descontos em folha de pagamento ou na remuneração disponível dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e os descontos nos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ficam suspensos enquanto perdurar o estado de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante do vírus SARS-CoV-2 (Covid19), de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.</p> <p>§ 1º A suspensão de descontos de que trata o “caput” não poderá ser caracterizada para nenhum fim previsto em lei, regulamento ou contrato como inadimplemento de obrigações de pagamento, não sendo devidas multas, juros de mora ou quaisquer outros encargos de mesma natureza.</p> <p>§ 2º Nenhum contratante de operação financeira de que trata o “caput” poderá ser incluído em cadastro negativo ou sistema de proteção ao crédito em consequência da suspensão dos descontos referida neste artigo.</p> <p>§ 3º O gozo da suspensão de que trata o “caput” aplica-se aos contratos cujas parcelas tenham sido regularmente adimplidas até a competência de dezembro de 2019, não se aplicando aos contratos cujas obrigações relativas aos períodos de competência anteriores a janeiro de 2020 não tenha sido adimplido até a data de publicação dessa Lei.</p> <p>§ 4º A suspensão de que trata o “caput” vigorará pelo período mínimo de seis parcelas, a contar da competência de março de 2020,</p>	Aditiva	-	- Suspensão de cobrança de operações de crédito: empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil (enquanto durar o período de calamidade pública) (empregados regidos pela CLT)

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		independentemente da edição pelo Congresso Nacional que reduza o prazo de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. § 5º A pedido do contratante do empréstimo ou operação de crédito de que trata o art. 2º, poderão ser ressarcidos pela instituição financeira os valores pagos a partir da competência de março de 2020. § 6º As parcelas devidas durante o período de suspensão referido no art. 2º ou que tenham sido restituídas em razão do art. 3º, serão acrescidas ao prazo final do contrato, em igual número de parcelas, corrigidas pela taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC ou pela taxa de juros originalmente estabelecida no contrato, observado o valor do qual resultar o menor ônus da parcela devida. § 7º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre as medidas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”			
57	Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	Idêntica à Emenda nº 36	-	-	-
58	Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	Inclua-se na proposição o seguinte artigo: “Art. XX O Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 57. Os bens apenados poderão ser objeto de novo penhor cedular em grau subsequente ao penhor originalmente constituído.”	Aditiva	- (sobre o Decreto-Lei nº 167/67)	- Decreto-Lei nº 167/67 - Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências (Decreto-Lei nº 167/67);
59	Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	Inclua-se na proposição o seguinte artigo: “Art. XX O Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 62. Nas prorrogações de que trata o artigo 13 deste Decreto-Lei, ainda que efetuadas após o vencimento original da operação, ficam dispensadas a lavratura de termo aditivo e a assinatura do emitente, bastando, para todos os efeitos, a anotação pelo credor no instrumento de crédito, salvo nas hipóteses estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”	Aditiva	- (sobre o Decreto-Lei nº 167/67)	- Decreto-Lei nº 167/67 - Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências (Decreto-Lei nº 167/67);
60	Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	Inclua-se na proposição o seguinte artigo: “Art. XX O Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o da obrigação garantida e, embora vencido, permanece a garantia enquanto subsistirem os bens que a constituem ou a obrigação garantida.”	Aditiva	- (sobre o Decreto-Lei nº 167/67)	- Decreto-Lei nº 167/67 - Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências (Decreto-Lei nº 167/67);
61	Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	Acresçam-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, os seguintes artigos 4º e 5º, renumerando-se os demais: Art. 4º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar	Aditiva	- (sobre as Leis nºs 6.015/73 e 9.492/97)	- Protesto de títulos (Lei nº 9.492/97); - Averbação no Registro de

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>acrescida dos seguintes dispositivos: “Art. 9º-A Fica permitida ao credor ou apresentante a remessa de títulos ou documentos de dívida, ou suas indicações, ao tabelionato de protesto territorialmente competente, fisicamente ou de forma remota por intermédio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, com a recomendação de prévia solução negocial, a partir de comunicação ao devedor mediante aviso simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares, podendo ser convertida em indicação para protesto na hipótese de negociação frustrada, sendo exigíveis os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas incidentes da tabela e os valores vigentes para o protesto, tão somente quando da prévia solução negocial ou da elisão do protesto pela desistência, pagamento do débito, sustação definitiva ou do cancelamento do registro do protesto.” “Art. 41-A § 3º O credor ou apresentante poderá solicitar ao tabelião de protestos, diretamente ou por intermédio de sua Central Nacional Eletrônica de Serviços Compartilhados, mediante pagamento dos valores dos emolumentos e das despesas devidas, a remessa do protesto lavrado e registrado, para a averbação na matrícula dos bens imóveis de sua propriedade plena e a anotação nos órgãos ou centrais de registros de veículos e de outros bens móveis, por ele indicados, para preservação da exigibilidade do crédito protestado e elidir prejuízos a terceiros de boa fé, observando-se o seguinte: I – será expedida nova intimação ao devedor, dando-lhe o prazo de quinze dias úteis para saldar o débito, e requerer o cancelamento do protesto, sob pena das averbações e anotações requeridas. II – não atendida a intimação, ou não havendo questionamento judicial dentro desse prazo, o débito protestado será enviado para as averbações e anotações solicitadas. III – o cancelamento das averbações realizadas pelos cartórios de registro de imóveis ou as anotações pelas entidades ou órgãos dos débitos protestados, depende do prévio cancelamento do protesto comunicado pelo tabelionato de protesto ou pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados. IV – é facultado ao apresentante ou credor solicitar as averbações e anotações do débito protestado referidas neste parágrafo, diretamente</p>			<p>Imóveis de débito protestado (Lei nº Lei nº 6.015/73);</p>

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		ao cartório de registro de imóveis e às demais entidades ou órgãos de cadastro de bens via cartório de registro de títulos e documentos, hipóteses em que deverá ser observado o disposto nos incisos I, II e III deste parágrafo.” Art. 5º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração: “Art. 167 II – 33. do débito protestado, para os fins do disposto no § 3º, do art. 41-A, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”			
62	Senador Flávio Arns (REDE/PR)	O art. 1º A Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º: “Art. 1º § 4º O consumidor não deverá arcar com os encargos financeiros incidentes nas renegociações de operações de crédito referidas no caput deste artigo.” (NR)	Aditiva	Art. 1º, § 4º	- O consumidor não deverá arcar com os encargos financeiros;
63	Senador Flávio Arns (REDE/PR)	Acrescente-se à Medida Provisória n. 958, de 24 de abril de 2020, onde couber, o seguinte artigo e seu parágrafo único: “Art. A pessoa jurídica já certificada como Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei federal n. 12.1010, de 27 de novembro de 2009, cujo termo final para pedido de renovação expira entre 20 de março e a data de entrada em vigor desta Lei poderá, excepcionalmente, protocolar a renovação da certificação no prazo de seis meses, contado daquele termo final. Parágrafo único. Ficam prorrogados, pelo prazo de um ano, os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social de que trata a Lei Federal n. 12.101, de 27 de novembro de 2009, cujo termo final de validade está compreendido no período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020”. (NR)	Aditiva	- (sobre a Lei nº 12.101/09)	- Prorrogação do prazo para renovação e de validade dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (Lei nº 12.101/09);
64	Senador Flávio Arns (REDE/PR)	Acrescente-se à Medida Provisória n. 958, de 24 de abril de 2020, onde couber, o seguinte artigo: “Art. Nos contratos bancários decorrentes de negociação e renegociação de operações de crédito, sejam ou não derivados do contexto da pandemia coronavírus (covid-19), eventual nulidade de cláusulas abusivas poderá ser declarada de ofício pelo juiz”. (NR)	Aditiva	-	- Nulidade de cláusulas abusivas;
65	Senador Flávio Arns (REDE/PR)	A Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A: “Art. 3º-A. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a	Aditiva	- (sobre a Lei nº 11.977/09)	- Suspensão de cobrança das prestações do PMCMV (Lei nº 11.977/09);

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		seguinte alteração: 'Art. 82-E. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020, ficará suspensa a cobrança das prestações no âmbito do PMCMV. Parágrafo único. Encerrado o período de calamidade pública, as parcelas suspensas deverão ser acrescidas afinal do contrato de empréstimo, sem a imposição de juros, multa e outros encargos moratórios.'" (NR)			
66	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 22	-	-	-
67	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 21	-	-	-
68	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 20	-	-	-
69	Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	Substitutiva	Substitutiva	'-	'-
70	Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	Art. 1º Incluem-se os seguintes artigos na Medida Provisória no 958, de 27 de abril de 2020: "Art. 5º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 8º II I) aos pagamentos efetuados para a aquisição de serviços residenciais de fornecimento de água e esgotamento sanitário, prestados no ano- calendário de 2020, contratados de concessionária de serviço público. § 5º Para fins do disposto na alínea I do inciso II, exige-se a comprovação da prestação dos serviços por meio da conta de água e esgotamento sanitário emitida pela concessionária de serviço público em nome do beneficiário e do comprovante de pagamento. § 6º Para os contribuintes pessoa física residentes em condomínios residenciais cuja cobrança não é realizada pela concessionária de serviço público de forma individualizada para cada unidade, a comprovação de que trata o parágrafo 5º será realizada por meio da seguinte documentação: I – Demonstrativos das taxas do condomínio emitidos em seu nome que detalhem os valores cobrados a título de fornecimento de água e esgoto que pretende deduzir; II – Comprovante de pagamento das taxas de condomínio referidas no inciso I acima; III – Memórias de cálculo utilizadas para fins de rateio das cobranças entre as unidades do condomínio, em que se demonstra a totalidade dos valores pagos por cada uma das unidades do condomínio; e	Aditiva	- (sobre a Lei nº Lei nº 9.250/95)	- Alteração na legislação do imposto de renda; - Autorização para a pessoa jurídica utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2019, para a compensação com débitos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>IV – Contas emitidas pela concessionária de serviço público em nome do condomínio que embasaram referidas cobranças.</p> <p>§ 7º A dedução nos termos do parágrafo 6º somente será autorizada se os valores individualizados cobrados de cada unidade não ultrapassarem os valores totais pagos pelo condomínio.”</p> <p>Art. 6º A pessoa jurídica poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2019, para a compensação com débitos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo vencimento ocorra dentro do período de 180 dias contado a partir da regulamentação do procedimento previsto neste artigo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2019, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da apresentação do requerimento para sua utilização.</p> <p>§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.</p> <p>§ 3º As limitações previstas no art. 58 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplicam à utilização dos créditos na forma prevista neste artigo.</p> <p>§ 4º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:</p> <p>I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;</p> <p>II – 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar</p> <p>I – 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas referidas no artigo 32 da Emenda Constitucional no 103, de 12 de novembro de 2019; e</p>			

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		IV – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. § 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá regulamentar no prazo de 30 (trinta) dias o procedimento necessário para que a pessoa jurídica possa solicitar a utilização dos créditos na forma como prevista no caput.			
71	Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	<p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>Art. 1º Incluem-se os seguintes artigos na Medida Provisória nº 958, de 27 de abril de 2020:</p> <p>“Art. 5º A pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá descontar do valor apurado a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, créditos apurados nos termos deste artigo.</p> <p>§ 1º O crédito referido no caput:</p> <p>I - Será apurado mensalmente em montante equivalente ao valor total das tarifas de consumo de água e esgoto dos usuários cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, limitada ao consumo de 10 m³ mensais, que deixar de ser cobrada no período mensal anterior, em razão de isenções totais ou parciais concedidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19; e</p> <p>II – Caso não seja aproveitado em determinado mês, poderá sê-lo nos meses subsequentes, nos termos do § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 dezembro de 2003, e do § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.</p> <p>§ 2º A escrituração do crédito previsto neste artigo não impede o aproveitamento de quaisquer outros créditos. § 3º O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita tributável da pessoa jurídica para quaisquer fins, inclusive para IR, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, servindo somente para desconto do valor apurado a título de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.</p> <p>§ 4º Aos créditos de que trata este artigo não se aplicam as disposições do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.</p> <p>§ 5º Caso parcela ou totalidade das isenções mencionadas no inciso I deste artigo venha a ser objeto de outras medidas de compensação econômica promovidas pelos Estados e ou Municípios em favor das pessoas jurídicas prestadoras de serviços</p>	Aditiva	(sobre a Lei nº 10.637/02, art. 3º, § 4º, a Lei nº 10.833/03, art. 3º, § 4º, a Lei nº 8.987/95, art. 9º, § 3º)	- Empresa de abastecimento e saneamento poderá descontar do PIS, PASEP e Cofins os créditos apurados (regime de caixa) (recolhimento em até 120 dias);;

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, os créditos de que trata este artigo serão calculados proporcionalmente, de modo que não sejam apurados em relação ao montante das isenções que já tenha sido efetivamente compensada.</p> <p>Art. 6º A apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a parcela da receita bruta da pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário relativa a tarifas de consumo de água e esgoto suspensas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19, ocorrerá pelo regime de caixa.</p> <p>Art. 7º O recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário poderá ser realizado em até 120 dias contados do prazo de pagamento regular.</p> <p>§ 1º O recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS nos termos do caput não será objeto de juros de mora, correção monetária e multas.</p> <p>§ 2º O recolhimento nos termos do caput poderá ser adotado até o segundo período de apuração subsequente ao final das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19. Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p>			
72	Senador Paulo Paim (PT/RS)	<p>Inclua-se os seguintes artigos:</p> <p>Art. X A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de junho de 2021, das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:</p> <p>.....</p> <p>III - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2018, o rebate será de 30% (trinta por cento).</p>	Aditiva	(Sobre a Lei nº 13.606/18, art. 31)	<p>- Programa de Regularização Tributária Rural - PRR: Extensão do prazo para concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural (Lei nº 13.606/16);</p> <p>- Renegociação das dívidas de operações de crédito rural;</p>

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>.....</p> <p>§ 3º Os agentes financeiros terão até 27 de dezembro de 2021 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.” (NR)</p> <p>Art. Y. Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2020, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2019 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, ou no âmbito do PRONAF, observadas ainda as seguintes condições:</p> <p>I - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2031, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;</p> <p>II - carência: até 2021, independentemente da data de formalização da renegociação;</p> <p>III - encargos financeiros:</p> <p>a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano;</p> <p>b) demais agricultores do PRONAF:</p> <p>1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;</p> <p>2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% (dois por cento) ao ano;</p> <p>c) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);</p> <p>IV - amortização prévia do saldo devedor atualizado, nos seguintes percentuais:</p> <p>a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;</p> <p>b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; e</p> <p>c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.</p> <p>§ 1º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará o impedimento para contratação de novos financiamentos</p>			

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.</p> <p>§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas:</p> <p>I - ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 ;</p> <p>II - por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.</p> <p>§ 3º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para repactuação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.</p> <p>§ 4º Ficam o FNE e o FNO autorizados a assumir os custos decorrentes dos bônus de que trata este artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes.</p> <p>§ 5º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no caput deste artigo serão assumidos:</p> <p>I - pelo FNE e pelo FNO, relativamente à parcela amparada em seus recursos;</p> <p>II - pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e pelo Banco da Amazônia S.A., relativamente à parcela amparada em outras fontes de recursos.</p> <p>III – pelo Tesouro Nacional, nos demais casos.”</p>			
73	Deputado Federal Heitor Freire (PSL/CE)	<p>Art. 1º - Insira-se no texto da MPV 958/2020 a seguinte redação:</p> <p>“Art X. As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas atividades de operações e de serviços financeiros, devem adotar os deveres de gestão do risco socioambiental conforme regulamento do Conselho Monetário Nacional (CMN) em suas atividades e operações.</p> <p>§ 1º Para atendimento ao caput, as referidas instituições deverão verificar a regularidade do empreendimento por meio das licenças ambientais emitidas pelos órgãos competentes pela avaliação dos impactos socioambientais, nos termos da lei 6.938/81, para o gerenciamento do risco socioambiental, observada a regulação do Conselho Monetário Nacional, excetuado no período de calamidade decretada pelo Poder</p>	Aditiva	-	- Gestão do risco socioambiental

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		Executivo e aprovada pelo Congresso Nacional. § 2º A responsabilização direta das instituições financeiras com eventuais danos ao meio ambiente causados pelo empreendimento financiado dependerá da comprovação de ato omissivo em relação às disposições do CMN que tratem do dever de exigir os documentos que comprovem a regularidade ambiental, limitada pelo valor dos serviços financeiros contratados.			
74	Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	Idêntica à Emenda nº 60	-	-	-
75	Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	Idêntica à Emenda nº 42	-	-	-
76	Deputada Federal Edna Henrique (PSDB/PB)	Dê-Se ao § 2º do art. 2º da Medida Provisória n. 958, de 2020, a seguinte redação: "Art. 2º § 1º § 2º As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato próprio dos referidos órgãos, a relação das contratações e renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos, devendo ainda divulgar tais informações por meio do Diário Oficial da União, na primeira semana subsequente ao final de cada trimestre decorrido. § 3º" (NR)	Modificativa	Art. 2º, § 2º	- Inclusão do TCU entre os órgãos de entrega da relação das contratações e renegociações, e de sua publicação no DOU;
77	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Inclua-se a seguinte redação do art. 1º e a inclusão do § 4º, renumerando os demais da Medida Provisória nº 958, de 2020, com o seguinte texto: Art. 1. Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, não deverão exigir, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições: (...)§ 4º O prazo disposto no caput, será até 30 de junho de 2021 nas operações com crédito rural.	Aditiva e Modificativa	Art. 1º, § 4º	- Extensão do prazo de dispensa de observação às legislações listadas no art. 1º da MPV nº 958/20 para crédito rural;
78	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Inclua-se a redação abaixo do art. 4º, da Medida Provisória nº 958, de 2020, renumerando os atuais arts. 4º e 5º. Art. 4º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 81. Enquanto permanecer vigente o estado de calamidade pública, disposto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as	Aditiva	- (sobre a Lei nº 8.078/90)	- Suspensão temporária da comercialização, pela instituição financeira, de título de capitalização e de seguro de bens, nos 30 dias seguintes à

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam proibidas de comercializarem a venda de qualquer título de capitalização, seguro de bens que não estejam diretamente relacionados a produção da atividade rural, durante 30 (trinta) dias posteriores em que ocorrer a contratação do crédito agropecuário, seja destinado ao custeio, seja para investimentos.			contratação de crédito rural.
79	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Inclua-se a redação do art. 1º, o § 4º, da Medida Provisória nº 958, de 2020, com o seguinte texto: § 4º Enquanto permanecer vigente o estado de calamidade pública, disposto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas, nas operações de renegociação de operações de crédito, realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, a manterem atual classificação de risco dos clientes	Aditiva	Art. 1º, § 4º	- Manutenção da atual classificação de risco dos clientes nas renegociações de operações de crédito;
80	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Inclua-se a redação do art. 1º, o § 4º, da Medida Provisória nº 958, de 2020, com o seguinte texto: § 4º Ficam as instituições financeira abrangidas pela presente Medida Provisória, proibidas de cobrarem Tarifa de Estudo de Operação nas operações de repactuação de dívidas rurais. Nas concessões de novos financiamentos e empréstimos rurais, a Tarifa de Estudo de Operação será limitada a meio salário mínimo ou o equivalente a 0,1% da operação ou evento, o que for menor.	Aditiva	Art. 1º, § 4º	- Proibição de cobrança da Tarifa de Estudo de Operação na renegociação de dívidas rurais; - Limitação da taxa de juros para novas operações de crédito rurais;
81	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, o §4º ao art. 1º, com a seguinte redação: Art. 1º § 4º. As instituições financeiras, inclusive as suas subsidiárias, devem fornecer ao respectivo solicitante, no prazo máximo de cinco dias úteis contado da entrega da proposta e da documentação não dispensada por esta Medida Provisória, resposta sobre a contratação ou a renegociação de operação de crédito.	Aditiva	Art. 1º, § 4º	- Prazo de até 5 dias para resposta sobre a contratação ou a renegociação de operação de crédito;
82	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Altere-se a redação do art. 1º, caput, da Medida Provisória nº 958, de 2020: Art. 1º Até 30 de setembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:	Modificativa	Art. 1º	- Alteração da redação de " ficam dispensadas de observar " para "não exigirão" as disposições listadas no art. 1º da MPV nº 958/20;
83	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	Inclua-se o seguinte § 4º ao artigo 1º da MP nº 958, de 2020: "Art. 1º § 4º. As instituições financeiras de que	Aditiva	Art. 1º, § 4º	- Não utilização de as anotações em bancos de dados de

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		trata o caput deste artigo não poderão utilizar como fundamento para a não realização de contratações e renegociações de operações de crédito a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.”			restrição ao crédito
84	Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	“Art. 4º Ficam revogados: III - o art. 23 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.”	Aditiva	Art. 4º, III (sobre o Decreto nº 99.274/90)	- Revogação da necessidade de condicionament o da concessão de crédito à comprovação do licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (Decreto nº 99.274/90);
85	Deputado Federal Leur Lomanto Júnior (DEM/BA)	Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, o seguinte artigo: “Art. XXX. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2018, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, conforme definidos no MCR – 6.1.2, do Banco Central do Brasil, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Unidades da Federação ou Municípios com estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo Federal decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19), observadas as seguintes condições: I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou ressarcimento de custas processuais; II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 2030, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento; III - os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original; IV - a amortização mínima em percentual a ser aplicado sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I do caput deste artigo será de: a) 2% (dois por cento) para as	Aditiva	-	- Renegociação das dívidas das operações de crédito rural;

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>operações de custeio agropecuário;</p> <p>b) 10% (dez por cento) para as operações de investimento;</p> <p>V - o prazo de adesão será de até cento e oitenta dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;</p> <p>VI - o prazo de formalização da renegociação será de até cento e oitenta dias após a adesão de que trata o inciso IV do caput deste artigo.</p> <p>§ 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com:</p> <p>I - equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, desde que as operações sejam previamente reclassificadas pela instituição financeira para recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizável, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação;</p> <p>II - recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 1989, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.</p> <p>§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural, em atividades que comprovadamente tenha sido impactada em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo.</p> <p>§ 3º. Fica assegurado o enquadramento no disposto deste artigo, às operações de crédito rural de custeio e investimento que tenham sofrido perdas decorrentes de fatores climáticos, ficando dispensado a apresentação de laudo técnico aos municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei, por motivo de fatores climáticos.</p> <p>§ 4º No caso de operações contratadas por miniprodutores e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de prejuízo descrito no § 2º deste artigo poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.</p> <p>§ 5º As operações de custeio rural que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do</p>			

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida.</p> <p>§ 6º Não podem ser objeto da renegociação de que trata este artigo:</p> <p>I - as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) e do calendário agrícola para plantio da lavoura;</p> <p>II - as operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de crédito, exceto se a irregularidade tiver sido sanada previamente à renegociação da dívida;</p> <p>III - as operações contratadas por grandes produtores nos Municípios pertencentes à região do Matopiba, conforme definição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto naqueles em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.</p> <p>§ 7º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de janeiro de 2016 reconhecido pelo Governo Federal, fica dispensada a amortização mínima estabelecida no inciso IV do caput deste artigo.</p> <p>§ 7º O CMN regulamentará as disposições deste artigo, no que couber, no prazo de trinta dias, incluindo condições alternativas para renegociação das operações de que trata o inciso III do § 5º deste artigo, exceto quanto às operações com recursos do FNE, nas quais caberá ao gestor dos recursos implementar as disposições deste artigo.</p>			
86	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Suprima-se o §1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020.	Supressiva	Art. 1º, § 1º	- Supressão da impossibilidade de a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social contratar com o Poder Público (CF/88, art. 195, § 3º);
87	Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	Art. 1º Os caputs dos artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 958/2020 passam avigorar com a seguinte redação: Art. 1º Até 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições:	Modificativa	Art. 1º Art. 2º	- Alteração do prazo de dispensa para 31 de dezembro de 2020;

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		(...) Art. 2º Até 31 de dezembro de 2020, fica suspensa a vigência dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967: Art. 2º Os prazos referidos nos artigos 1º e 2º dessa Medida Provisória serão automaticamente estendidos até a data estabelecida pelo Congresso Nacional em decreto legislativo que prorogue os efeitos do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.			
88	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDAD E/MG)	Altera o Art. 4º da Lei 13.340, de 2016: Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de julho de 2018, relativas à inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.	Modificativa	-	- Concessão de descontos para a liquidação de crédito rural
89	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDAD E/MG)	Acrescentem-se à proposição os seguintes artigos, renumerando os demais: Art. 4º Ficam suspensas as parcelas dos financiamentos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, vincendas e vencidas de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020. Parágrafo Único: as parcelas suspensas serão automaticamente transferidas para o final do contrato	Aditiva	-	- Suspensão de cobrança de operações de crédito: PRONAF;
90	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDAD E/MG)	Acrescentem-se à proposição os seguintes artigos, renumerando os demais: "Art. 4º As parcelas dos contratos de financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – Terra Brasil e as operações de crédito do FTRA, pelas linhas de financiamento Cédula da Terra e Banco da Terra, vincendas e vencidas de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, terão seu vencimento transferido para o final do contrato.	Aditiva	-	- Suspensão de cobrança de operações de crédito (Cédula da Terra e Banco da Terra);
91	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDAD E/MG)	Acrescentem-se à proposição os seguintes artigos, renumerando os demais: "Art. 4º Ficam suspensas as dívidas, juros, multas e taxas, cobradas por instituições financeiras, das políticas de crédito rural e de reordenamento agrário sob a gestão do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária (MAPA), durante o Decreto de Calamidade Pública, em razão da pandemia da COVID 19.	Aditiva	-	- Suspensão de cobrança de operações de crédito rural;
92	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDAD E/MG)	Acrescentem-se à proposição os seguintes artigos, renumerando os demais: Art. 4º Ficam as instituições financeiras impedidas de executar e/ou encaminhar para inscrição em Dívida Ativa da União- DAU, as parcelas dos	Aditiva	- (inclui texto semelhante ao da Resolução BCB nº 4.755/20)	- Impedimento de execução e/ou inscrição em Dívida Ativa dos financiamentos da agricultura familiar;

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		financiamentos da agricultura familiar, vincendas ou vencidas no período de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2020.			
93	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDAD E/MG)	<p>Acrescentem-se à proposição os seguintes artigos, renumerando os demais:</p> <p>“Art. 4º Fica autorizada a composição de dívidas decorrentes de operações de crédito rural de custeio e de investimento contratadas até 28 de dezembro de 2017, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), observadas as seguintes condições:</p> <p>I - objetivo: concessão de novo crédito, a critério da instituição financeira operadora, para liquidação integral de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas de produção, originárias de uma ou mais operações do mesmo mutuário, por meio de composição de dívidas;</p> <p>II - limite de crédito por beneficiário: até cem por cento do valor do saldo devedor apurado nos termos do inciso IV deste artigo, limitado a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais);</p> <p>III - beneficiários: produtores rurais, pessoas naturais ou jurídicas, e suas cooperativas de produção, desde que:</p> <p>a) residentes e domiciliados no Brasil, no caso de pessoas físicas, ou com sede e administração no Brasil, no caso de pessoas jurídicas, inclusive cooperativas;</p> <p>b) comprovem incapacidade de pagamento em consequência de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações; e</p> <p>c) demonstrem a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade e capacidade de pagamento da operação de composição;</p> <p>IV - apuração do saldo devedor: valor correspondente à soma das parcelas vencidas e vincendas das operações objeto da composição, atualizadas pelos encargos contratuais de normalidade até a data da contratação da operação de composição;</p> <p>V - no caso de operações de crédito grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário para efeito do disposto no inciso II deste artigo deve ser obtido pelo resultado da divisão do saldo devedor das operações envolvidas pelo número de mutuários constantes dos respectivos instrumentos de crédito;</p> <p>VI - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 5%(cinco por cento) ao ano;</p> <p>VII - prazo de reembolso: até doze</p>	Aditiva	-	- Composição de dívidas rurais (Resolução BCB nº 4.755/20);

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>anos, incluídos até trinta e seis meses de carência;</p> <p>VIII - quando o saldo devedor ultrapassar o limite de que trata o inciso II deste artigo, o mutuário poderá optar por:</p> <p>a) pagar integralmente o valor excedente ao referido limite e efetuar contratação da operação de composição de dívida pelo valor do saldo restante; ou</p> <p>b) excluir integralmente da composição de dívida uma ou mais operações, com anuência da instituição financeira;</p> <p>IX - prazos: o mutuário deve manifestar formalmente interesse em compor suas dívidas com a instituição financeira credora até 31 de novembro de 2020, a qual deve formalizar a renegociação até 30 de dezembro de 2020, admitida a formalização por carimbo-texto com anuência do mutuário;</p> <p>X - os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no inciso IV deste artigo serão assumidos pelos respectivos credores;</p> <p>XI - fonte e volume de recursos:</p> <p>a) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES): até R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e</p> <p>b) Poupança Rural: até R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);</p> <p>XII - instituições financeiras operadoras: as credenciadas pelo BNDES e as sujeitas ao direcionamento dos recursos da poupança rural para contratação de operações de crédito rural;</p> <p>XIII - garantia: livremente pactuada entre as partes; e § 1º Para efeito da composição de dívidas prevista neste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas, segundo critérios e condições a serem estabelecidos pelo CMN, do cumprimento de CD/20425.51530-00 exigências ou limites relacionados à reclassificação das fontes de recursos das operações.</p> <p>§ 2º Admite-se, a critério da instituição financeira operadora, nos termos deste artigo, a inclusão, na composição de dívidas, de operações de crédito rural contratadas pelo mutuário em outras instituições financeiras, desde que fique devidamente comprovado que os recursos da nova operação foram utilizados para liquidar as operações existentes naquelas instituições.</p> <p>§ 3º Podem ser abrangidas pela composição de que trata este artigo as operações de custeio rural com cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou com cobertura de seguro rural, excluindo-se o valor referente à indenização recebida.</p>			

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>§ 4º Não podem ser objeto da composição de dívidas de que trata este artigo:</p> <p>I - operações de crédito rural de investimento que estejam no período de carência até a data da formalização da nova operação;</p> <p>II - dívidas oriundas de operações renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002; e</p> <p>III - operações contratadas por produtores rurais ou suas cooperativas ao amparo do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.</p> <p>Art. 5º Fica a União autorizada a assumir, na forma do disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, os custos das operações de composição de dívidas, de que trata o art. 4º, relativos à diferença entre os encargos cobrados do tomador final do crédito e o custo de captação dos recursos acrescido dos respectivos custos administrativos e tributários.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural forem inferiores ao custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, a instituição financeira deverá recolher à União o valor apurado.</p>			
94	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Idêntica à Emenda nº 85	-	-	-
95	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, a seguinte redação a Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018:</p> <p>Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.</p>	Aditiva	- (Sobre a Lei nº 13.606/18, art. 20)	- Programa de Regularização Tributária Rural - PRR: Autorização à AGU para concessão de desconto para liquidação das operações de crédito rural (Lei nº 13.606/16);
96	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, a seguinte redação à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:</p> <p>Art. 1º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais</p>	Aditiva	- (Sobre a Lei nº 13.340/16, art. 1º)	- Extensão do prazo para concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural (Lei nº 13.340/16);

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:</p> <p>.....</p> <p>§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR) § 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º. No caso de operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.</p> <p>I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se</p>			
97	Deputada Federal Luizianne Lins (PT/CE)	<p>Acrescente-se o seguinte texto na proposição, onde couber:</p> <p>“Art. ... - Os empregados demitidos durante o período de ocorrência do Estado de Calamidade Pública, reconhecido por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, farão jus a 3 (três) parcelas a título de seguro-</p>	Aditiva	-	- Trabalho: Seguro-desemprego

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		desemprego, além das que já teriam direito pela legislação trabalhista em vigor. Parágrafo Único - Esse benefício vigorará até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado a critério do Ministério da Economia.”			
98	Deputada Federal Luizianne Lins (PT/CE)	Acrescente-se o seguinte texto na proposição, onde couber: “Art. ... A partir da publicação da presente lei os beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) ficarão isentos do pagamento do pagamento dos empréstimos feitos às instituições operadoras e credenciadas ao PNMPO. Parágrafo 1º - A isenção de pagamento prevista na presente lei valerá para as parcelas vencidas e vincendas até 28/07/2020, podendo esse ser prorrogado por mais 3 (três) meses, a critério do Poder Executivo. Parágrafo 2º - Os custos da presente lei serão assumidos pelo Tesouro Nacional.”	Aditiva	- (sobre a Lei nº 13.636/18)	- Isenção do pagamento dos empréstimos feitos às instituições operadoras e credenciadas ao PNMPO, cujos custos ficam assumidos pelo Tesouro Nacional (Lei nº 13.636/18);
99	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	Idêntica à Emenda nº 95	-	-	-
100	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	Idêntica à Emenda nº 96	-	-	-
101	Deputado Federal João Carlos Bacelar (PL/BA)	Idêntica à Emenda nº 85	-	-	-
102	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 958/2020: “Art. XX Para fazer jus às dispensas de que tratam os artigos 1º e 2º, as pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias deverão firmar, no instrumento contratual, o compromisso de não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados desde a data da contratação da linha de crédito até o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da última parcela da linha de crédito.” (NR)	Aditiva	-	- Trabalho: Manutenção dos postos existentes
103	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 958/2020: “Art. XX As contratações e renegociações de operações de crédito de que trata o caput do art. 1º, quando feitas por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que tratam os artigos 3º e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem observar os seguintes parâmetros: I – taxa de juros de 2% a.a. (dois inteiros por cento ao ano) sobre o valor concedido; II- prazo de 48 (quarenta e oito) meses para o pagamento; e III – carência de 12 (doze) meses para	Aditiva	-	- Limitação da taxa de juros para novas/renegociações operações de crédito (enquanto durar o período de calamidade pública);

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período.” (NR)			
104	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 958/2020: “Art. XX Os recursos advindos das contratações de que trata o caput do art. 1º servirão ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.” (NR)	Aditiva	-	- Vedação da destinação dos recursos para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios;
105	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 958/2020: “Art. XX As instituições financeiras de que trata o caput do art. 1º não poderão utilizar, como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito pelos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte de que tratam os artigos 3º e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto. Parágrafo único. A proibição de que trata o caput não deverá implicar aumento da taxa de juros exigida, que deverá ser limitada à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido” (NR)	Aditiva	-	-
106	Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 958/2020: “Art. XXX Fica dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) na contratação de operações de crédito do sistema SFH (Sistema Financeiro de Habitação) que envolvam recursos captados através de Caderneta de Poupança.” (NR)	Aditiva	-	- Suspensão da exigibilidade de CND nas operações de crédito (SFH – Caderneta de Poupança);
107	Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	Acrescente-se à Medida Provisória no 958, de 2020, onde couber, o seguinte artigo: “Art. XXX. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2018, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, conforme definidos no MCR – 6.1.2, do Banco Central do Brasil, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária em Unidades da Federação ou Municípios com estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo Federal decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus	Aditiva	-	- Renegociação de dívidas de crédito rural

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>(Covid-19), observadas as seguintes condições:</p> <p>I - os saldos devedores serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, rebates e descontos, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento, honorários advocatícios ou ressarcimento de custas processuais;</p> <p>II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 2030, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;</p> <p>III - os encargos financeiros serão os mesmos pactuados na operação original;</p> <p>IV - a amortização mínima em percentual a ser aplicado sobre o saldo devedor vencido apurado na forma do inciso I do caput deste artigo será de:</p> <p>a) 2% (dois por cento) para as operações de custeio agropecuário;</p> <p>b) 10% (dez por cento) para as operações de investimento;</p> <p>V - o prazo de adesão será de até cento e oitenta dias, contado da data do regulamento de que trata o § 7º deste artigo;</p> <p>VI - o prazo de formalização da renegociação será de até cento e oitenta dias após a adesão de que trata o inciso IV do caput deste artigo.</p> <p>§ 1º As disposições de que trata este artigo aplicam-se aos financiamentos contratados com:</p> <p>I - equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional, desde que as operações sejam previamente reclassificadas pela instituição financeira para recursos obrigatórios ou outra fonte não equalizável, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da renegociação;</p> <p>II - recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei no 7.827, de 1989, admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por "carimbo texto" para formalização da renegociação.</p> <p>§ 2º O enquadramento no disposto neste artigo fica condicionado à demonstração da ocorrência de prejuízo no empreendimento rural, em atividades que comprovadamente tenha sido impactada em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo.</p> <p>§ 3º. Fica assegurado o enquadramento no disposto deste artigo, às operações de crédito rural de</p>			

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>custeio e investimento que tenham sofrido perdas decorrentes de fatores climáticos, ficando dispensado a apresentação de laudo técnico aos municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei, por motivo de fatores climáticos.</p> <p>§ 4º No caso de operações contratadas por miniprodutores e pequenos produtores rurais, inclusive aquelas contratadas por produtores amparados pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a demonstração de ocorrência de prejuízo descrito no § 2º deste artigo poderá ser comprovada por meio de laudo grupal ou coletivo.</p> <p>§ 5º As operações de custeio rural que tenham sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), ou por outra modalidade de seguro rural, somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida.</p> <p>§ 6º Não podem ser objeto de renegociação de que trata este artigo:</p> <p>I - as operações cujo empreendimento financiado tenha sido conduzido sem a aplicação de tecnologia recomendada, incluindo inobservância do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) e do calendário agrícola para plantio da lavoura;</p> <p>II - as operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de crédito, exceto se a irregularidade tiver sido sanada previamente à renegociação da dívida;</p> <p>III - as operações contratadas por grandes produtores nos Municípios pertencentes à região do Matopiba, conforme definição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, exceto naqueles em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal, após a contratação da operação e até a publicação desta Lei.</p> <p>§ 7º Nos Municípios em que foi decretado estado de emergência ou de calamidade pública após 1º de janeiro de 2016 reconhecido pelo Governo Federal, fica dispensada a amortização mínima estabelecida no inciso IV do caput deste artigo.</p> <p>§ 7º O CMN regulamentará as disposições deste artigo, no que couber, no prazo de trinta dias, incluindo condições alternativas para renegociação das operações de que trata o inciso III do § 5º deste artigo, exceto quanto às operações com</p>			

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		recursos do FNE, nas quais caberá ao gestor dos recursos implementar as disposições deste artigo.			
108	Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	<p>Acrescente-se à Medida Provisória no 958, de 2020, onde couber, a seguinte redação a Lei no 13.606, de 09 de janeiro de 2018:</p> <p>Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.</p>	Aditiva	- (Sobre a Lei nº 13.606/16)	- Programa de Regularização Tributária Rural - PRR: Autorização à AGU para concessão de desconto para liquidação das operações de crédito rural (Lei nº 13.606/16);
109	Deputado Federal Júlio Cesar (PSD/PI)	<p>Acrescente-se à Medida Provisória no 958, de 2020, onde couber, a seguinte redação à Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:</p> <p>Art. 1º. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)</p> <p>§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, inclusive para as</p>	Supressiva	Art. 4º, I; (sobre a Lei nº 8.870/94, art. 10)	

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 7o. No caso de operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.</p> <p>I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7o da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova CD/20504.15343-00 operação.</p> <p>II - Os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7o da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008”.</p> <p>Art. 2o Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2021, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1o desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4o As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada</p>			

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>previamente à liquidação ou à renegociação da dívida. (NR)</p> <p>§ 5o No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2019, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 8o. No caso de operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - PRLCB, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.</p> <p>I - São amparadas pelas disposições deste artigo:</p> <p>a) as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7o da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.</p> <p>b) As demais operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, mesmo aquelas não contratadas ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.</p> <p>II - Os bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas de que trata o inciso III do caput deste artigo, ambos na forma definida no Anexo I desta Lei e observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.</p> <p>Art. 3o. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de</p>			

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>Financiamento, observadas as seguintes condições:</p> <p>.....</p> <p>§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:</p> <p>I - Oriundas de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;</p> <p>II - Contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.</p> <p>.....</p> <p>§ 6º. No caso de operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.</p> <p>I - São também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação.</p> <p>II - Os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo, serão os mesmos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008”.</p> <p>Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2020, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de junho de 2020, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de abril de 2020, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.</p> <p>§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União e observará:</p> <p>I - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.</p>			

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>II - O seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo, para os empreendimentos com atividades financiadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – CD/20504.15343-00 SUDECO.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de junho de 2020, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de abril de 2020.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º. O prazo de liquidação de que trata o caput deste artigo, mantido os descontos de que trata o § 1º deste artigo se aplica também:</p> <p>I - Ao devedor que até 30 de dezembro de 2020, efetuar o pagamento de no mínimo 20% do valor apurado com os referidos descontos.</p> <p>II – Liquidar o saldo remanescente, a critério do devedor, à partir da data de adesão descrita no inciso I deste parágrafo, em parcela única, ou em parcelas com valores a serem fixados pelo próprio devedor, ficando a última parcela com vencimento estabelecido para até 30 de dezembro de 2021.</p> <p>III - Perderá o direito aos descontos estabelecidos neste artigo, o saldo devedor remanescente não liquidado até 30 de dezembro de 2021, que passará a ser devido pelo seu valor integral.</p> <p>.....</p> <p>Art. 10. Para os fins de que tratam esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:</p> <p>I - até 30 de dezembro de 2020, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º ;</p> <p>II - até 30 de dezembro de 2021, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º ;</p> <p>III - o prazo de prescrição das dívidas.</p> <p>Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos</p>			

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, e no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, serão apurados:</p> <p>.....</p> <p>Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.</p>			
110	Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	Suprima-se o inciso I do art.4º da Medida Provisória nº 958, de 2020.	Supressiva	Art. 4º, I; (sobre a Lei nº 8.870/94, art. 10)	- Manutenção da apresentação de CND nas operações de crédito que envolvam recursos captados através de Caderneta de Poupança (Lei nº 8.870/94);
111	Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	Suprima-se o art.3º da Medida Provisória nº 958/2020.	Supressiva	Art. 3º (sobre a Lei nº 6.313/75)	- Supressão da alteração "cabível quando acordado entre as partes" para o registro no mesmo livro da Cédula de Crédito à Exportação (Lei nº 6.313/75);
112	Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	Acrescente-se o seguinte §4º ao art.1º da Medida Provisória nº 958, de 2020: §4º - O disposto no caput aplica-se somente às micro e pequenas empresas que, no ano base de 2019, tenham auferido receita bruta de até R\$ 4.800.000,00, nos termos dos incisos I e II, do art. 3º, da Lei Complementar N° 123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)	Aditiva	Art. 1º, § 4º	- Restrição da dispensa de observação das disposições listadas no art. 1º da MPV nº 958/20 às micro e pequenas empresas;
113	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	<p>Acrescente-se o seguinte inciso X, ao art. 1º da MP 948, de 2020, suprimindo-se, por consequência, o inciso I, do art. 4º:</p> <p>“Art. 1º X – o inciso III do caput do art. 10 da Lei nº 8.870, de 1994. Art. 4º I – SUPRIMIDO”</p>	Aditiva e Supressiva	Art. 1º, X; Art. 4º, I; (sobre a Lei nº 8.870/94, art. 10)	- Dispensa temporária e não definitiva da apresentação de CND nas operações de crédito que envolvam recursos captados

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
					através de Caderneta de Poupança (Lei nº 8.870/94);
114	Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	Modifique-se a redação do caput do art. 4º, da MP 948, de 2020, para a seguinte: "Art. 4º. Até 30 de setembro de 2020, fica suspensa a eficácia dos seguintes dispositivos:" (NR)	Modificativa	Art. 4º	- Substituição da revogação no art. 4º da MPV nº 958/20 por suspensão;
115	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Substitutiva	-	-	-
116	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Idêntica à Emenda nº 22	-	-	-
117	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Idêntica à Emenda nº 21	-	-	-
118	Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	Idêntica à Emenda nº 20	-	-	-
119	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDAD E/MG)	Inclua-se a redação do art. 6º, na Medida Provisória nº 958, de 2020, com o seguinte texto: Art. 6º Ficam as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), obrigadas a proceder à liberação em parcela única dos recursos contratados para investimento ou custeio agrícolas cedidos aos produtores de leite, em seus modelos de financiamento.	Aditiva	Art. 6º	- SNCR: Liberação dos recursos em parcela única (crédito rural);
120	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDAD E/MG)	Inclua-se a redação do art. 6º, na Medida Provisória nº 958, de 2020, com o seguinte texto: Art. 6º Ficam as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), autorizadas a flexibilizar o procedimento de enquadramento dos produtores às diferentes linhas de crédito quanto a Receita Bruta Agropecuária Anual (RBA).	Aditiva	Art. 6º	- SNCR: Flexibilização do enquadramento dos produtores rurais às linhas de crédito;
121	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDAD E/MG)	Inclua-se a redação do art. 6º, na Medida Provisória nº 958, de 2020, com o seguinte texto: Art. 6º Ficam as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), autorizadas a flexibilizar os termos de garantias exigidos para concessão de créditos de investimento ou custeio destinados aos produtores de leite, incluindo a possibilidade do mesmo em utilizar o leite ou os seus animais de produção como garantia ao financiamento.	Aditiva	Art. 6º	- SNCR: Flexibilização de garantias exigidas (crédito rural);
122	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDAD E/MG)	Idêntica à Emenda nº 95	-	-	-
123	Deputado Federal Gastão Vieira (PROS/MA)	Inclua-se na Medida Provisória nº 958, de 24 de abril de 2020, o seguinte artigo:	Aditiva	- (sobre a Lei nº 13.483/17)	- Remuneração, <i>pro rata die</i> , pelas taxas TLP,

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>Art. XXX A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as alterações:</p> <p>"Art. 2º Os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM), quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018, serão remunerados, pro rata die, por uma das seguintes taxas:</p> <p>I – Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada mensalmente, composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e por taxa de juros prefixada;</p> <p>II – Taxa Prefixada Referencial (TPR), de vigência mensal, apurada pela média do retorno diário do mercado secundário de títulos prefixados pelo Tesouro Nacional relativo ao vértice de cinco anos, observado no mês anterior à data de apuração, com base em metodologia a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);</p> <p>III – Taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), pós-fixada, divulgada pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>IV – Taxa de Juros de Promoção do Desenvolvimento Econômico (TJDE), fixada pela aplicação de um redutor a ser aplicado às taxas previstas nos incisos I a III deste artigo, conforme metodologia a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).</p> <p>§ 1º A taxa de juros prefixada a que se refere o inciso I do caput deste artigo será a vigente na data de contratação da operação e será estabelecida de acordo com o disposto no art. 3º desta Lei, aplicada de forma uniforme por todo o prazo da operação de financiamento.</p> <p>§ 1º-A As taxas de juros referentes aos financiamentos estabelecidas na data da contratação de cada operação, poderão ser mantidas nas hipóteses de renegociação, desde que não importem em liberação de novos recursos.</p> <p>.....</p> <p>Art. 3º A taxa de juros prefixada que compõe a TLP, referida no inciso I do art. 2º, terá vigência mensal, com início no primeiro dia útil de cada mês-calendário, e corresponderá à média aritmética simples das taxas para o prazo de cinco anos da estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B, apuradas diariamente, dos três meses que antecedem a sua definição.</p> <p>Art. 4º A TLP, a TPR e a TJDE serão calculadas de acordo com metodologia</p>			<p>TF ou SELIC dos recursos do FAT e do FMM aplicados em favor de microempresas e empresas de pequeno porte (Lei nº 13.483/17);</p>

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>definida pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto nesta Lei e divulgados pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao mês de sua vigência.</p> <p>Art. 5º O BNDES recolherá ao FAT, semestralmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento, o valor correspondente à remuneração decorrente da aplicação das taxas de juros contratadas nas operações de financiamento, a que se refere o caput do art. 2º desta Lei, considerando:</p> <p>I – para as taxas definidas nos incisos I e III do art. 2º, o ano de duzentos e cinquenta e dois dias úteis; e</p> <p>II – para a taxa definida no inciso II do art. 2º, o ano civil; e</p> <p>III - para a taxa definida no inciso IV do art. 2º, será considerado o mesmo ano da taxa de origem da sua composição.</p> <p>Parágrafo Único. O recolhimento das taxas de juros de que trata o caput ficará limitado a 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizada a diferença.</p>			
124	Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDAD E/MG)	<p>Altera os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016:</p> <p>Art. 6º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:</p> <p>..... (NR)</p> <p>Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2020, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da</p>	Modificativa	- (Sobre a Lei nº 13.340/16, arts. 1º, 2º e 3º)	- Extensão do prazo para concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural (Lei nº 13.340/16); - Renegociação das dívidas das operações de crédito rural (Lei nº 13.340/16);

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>reapactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:</p> <p>..... (NR)</p> <p>Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 CD/20905.13268-00 00124 MPV 958 de dezembro de 2020, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:</p> <p>..... (NR)</p>			
125	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Idêntica à Emenda nº 22	-	-	-
126	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Idêntica à Emenda nº 21	-	-	-
127	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Idêntica à Emenda nº 20	-	-	-
128	Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	Substitutiva	Substitutiva	'-	'-
129	Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	<p>Inclua-se na Medida Provisória nº 958, de 2020, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>Art. O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 2º</p> <p>.....</p> <p>VI -</p> <p>.....</p> <p>d) bugueiros turísticos.</p> <p>.....”(NR)</p>	Aditiva	- (sobre a Lei nº 13.982/2020)	- Inclusão dos bugueiros turísticos no rol de beneficiários do auxílio emergencial (Lei nº 13.982/2020);
130	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 958, de 2020:</p> <p>Art. Fica suspensa a exigibilidade de cobrança de empréstimos pessoais contraídos até 31 de maio de 2020, inclusive mediante desconto em folha, junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional por consumidor pessoa física cujo contrato de trabalho tenha sido suspenso, na forma da Medida Provisória 936 de 2020, observados os seguintes requisitos:</p> <p>I - o consumidor deve perceber como remuneração valor superior ao limite máximo do seguro desemprego e inferior ao dobro do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p>	Aditiva	-	- Suspensão de cobrança de operações de crédito;

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>II - o consumidor deverá solicitar esta suspensão da exigibilidade, apresentando o termo aditivo de suspensão do contrato de trabalho.</p> <p>III - o prazo de suspensão da exigibilidade será igual ao prazo de suspensão do contrato de trabalho.</p> <p>§ 1º Não serão devidos multa ou juros de qualquer natureza em razão da suspensão prevista no caput.</p> <p>§ 2º As instituições financeiras deverão viabilizar as solicitações de suspensão da exigibilidade da cobrança de empréstimos pessoais por meios eletrônicos.</p>			
131	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	<p>Acrescente-se o art. 3º-A à MPV 958/2020, que passa a vigor com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 3º-A A Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>Art. 2º-A A partir de 01 de maio de 2020, os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM), quando aplicados pelas instituições financeiras oficiais federais em operações de financiamento em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, serão remunerados, pro rata die, por uma das taxas a seguir, definida pela instituição financeira aplicadora na contratação da operação:</p> <p>I - Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada mensalmente, composta pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e pela taxa de juros prefixada baseada na estrutura a termo da taxa de juros das Notas do Tesouro Nacional Série B – NTN-B para o prazo de cinco anos, estabelecida na data de contratação de cada operação e aplicada de forma uniforme por todo o prazo do financiamento.</p> <p>II – Taxa Fixa (TF), apurada mensalmente, composta pela taxa de juros prefixada baseada na estrutura a termo da taxa de juros das Letras do Tesouro Nacional – LTN – para o prazo de dois anos, estabelecida na data de contratação de cada operação e aplicada de forma uniforme por todo o prazo do financiamento; ou III – SELIC, taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, pós-fixada, divulgada pelo Banco Central do Brasil”</p>	Aditiva	Art. 3º-A (sobre a Lei nº 13.483/17)	- Remuneração, <i>pro rata die</i> , pelas taxas TLP, TF ou SELIC dos recursos do FAT e do FMM aplicados em favor de microempresas e empresas de pequeno porte (Lei nº 13.483/17);
132	Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 958, de 2020:</p> <p>“Art. ___ Fica suspenso, pelo período de 180 dias, o débito em folha de pagamento de empréstimo consignado realizado por aposentados e pensionistas beneficiários do Regime</p>	Aditiva	-	- Suspensão de cobrança de operações de crédito consignado (aposentados e pensionistas);

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		<p>Geral da Previdência Social – RGPS e do RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.</p> <p>Parágrafo único. Não serão devidos multa ou juros de qualquer natureza em razão da suspensão prevista no caput.</p>			
133	Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	<p>O caput do art. 1º da Medida Provisória 958 de 2020 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º - Até 30 de setembro de 2020, as instituições reguladas pelo Banco central do Brasil, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, as seguintes disposições: (NR)</p>	Modificativa	Art. 1º	- Alteração da redação de instituições financeiras para instituições reguladas/autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
134	Deputado Federal Paulo Ganime (NOVO/RJ)	<p>Inclui um novo parágrafo 4º no artigo 1º da Medida Provisória nº 958/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º (...) § 4º A dispensa de que trata o caput e os seus incisos se aplica ainda às operações de crédito realizadas por instituições financeiras privadas, naquilo que for aplicável”.</p>	Aditiva	Art. 1º, § 4º	- Dispensa também as instituições financeiras <u>privadas</u> da observação das disposições listadas no art. 1º da MPV nº 958/20;
135	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	<p>Suprima-se o inciso I, do artigo 4º da Medida Provisória nº 958, de 27 de abril de 2020.</p>	Supressiva	Art. 4º, I; (sobre a Lei nº 8.870/94, art. 10)	- Manutenção da apresentação de CND nas operações de crédito que envolvam recursos captados através de Caderneta de Poupança (Lei nº 8.870/94);
136	Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	<p>Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 958, de 27 de abril de 2020, a seguinte disposição:</p> <p>Art. Os financiamentos de bens duráveis, empréstimos pessoais e outras operações financeiras similares, realizadas por pessoas físicas, com rendimento mensal familiar de até R\$ 6.101,06, poderão:</p> <p>I - ter o pagamento das parcelas vincendas postergados pelo prazo de 6 meses; ou</p> <p>II - ter a redução de até 50% do valor das parcelas, enquanto durar a situação de calamidade de saúde pública decorrente do COVID-19, sendo o valor residual diluído nas parcelas restantes, sem a aplicação de juros e correção monetária.</p>	Aditiva	-	- Suspensão/Redução de cobrança de operações de crédito;
137	Deputado Federal Celso Maldaner (MDB/SC)	Idêntica à Emenda nº 134	-	-	-
138	Deputado Federal João H. Campos (PSB/PE)	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>“X – ficam as instituições financeiras públicas autorizadas a abrirem contas-correntes por meio eletrônico, sem a necessidade de comparecimento a agências físicas para apresentação de</p>	Aditiva	-	- Autorização de abertura de contas-correntes por meio eletrônico;

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
		documentação que será realizada digitalmente. Parágrafo único – a autorização constante do caput só é válida para novos clientes que estejam contratando operação de crédito para empresas.”			
139	Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Idêntica à Emenda nº 134	-	-	-
140	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Suprima-se o inciso I do art.4º da MP 958, de 2020:	Supressiva	Art. 4º, I; (sobre a Lei nº 8.870/94, art. 10)	- Manutenção da apresentação de CND nas operações de crédito que envolvam recursos captados através de Caderneta de Poupança (Lei nº 8.870/94);
141	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Incluem-se novos parágrafos ao art. 1º da MP 958, de 2020, nos seguintes termos: Art. 1º. §4º. O disposto no caput está condicionado ao compromisso das empresas com a manutenção dos postos de trabalho existentes, conforme averiguação constante nos dados prestados ao CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais ou ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos. §5º. As empresas ou instituições alcançadas pelo disposto no caput ficam obrigadas a cumprir as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, inclusive garantindo as condições de segurança individual e ambiental aos profissionais que atuam em seus estabelecimentos, conforme instruções das autoridades administrativas de saúde e do trabalho; §6º. A implementação da dispensa de que trata o caput fica condicionada ao beneficiário não envolver-se em irregularidades relacionadas a trabalho em condições análogas às de escravo, trabalho infantil ou às cotas para aprendizagem e de pessoas com deficiência, bem como ao cumprimento dos termos de ajustamento de conduta e dos termos de compromisso em matéria trabalhista celebradas perante qualquer autoridade pública..	Aditiva	Art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º	- Trabalho: Manutenção dos postos existentes, segurança e saúde no trabalho;
142	Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	Suprima-se o inciso VIII do art.1º da MP 958, de 2020:	Supressiva	Art. 1º, VIII (sobre a Lei nº 9.393/96, art. 20)	- Supressão da dispensa de comprovação do recolhimento do ITR, exceto para PRONAF (Lei nº 9.393/96, art. 20);

EMD	Autor	Inteiro Teor	Tipo de emenda	Dispositivos alterados	Tema
143	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 22	-	-	-
144	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 21	-	-	-
145	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Idêntica à Emenda nº 20	-	-	-
146	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Substitutiva	Substitutiva	'-	'-
147	Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	Substitutiva	Substitutiva	'-	'-
148	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória 958, de 2020: "Art.... Fica suspensa a exigibilidade de Certidão Negativa de Débitos – CND - para a contratação de operações de crédito ofertadas pelos bancos públicos durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020." (NR)	Aditiva	-	- Suspensão da exigibilidade de CND nas operações de crédito;
149	Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	Idêntica à Emenda nº 4			- Suspensão de débitos no PRR (Lei nº 13.606/18);

2020-4341